Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº_		
De	/	<i>J</i>



DIV. DE	ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. №	
Fle N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 724/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11096/2014
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba INPREVI.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sra. Clemilda da Silva Falcão, Presidente do INPREVI, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICERP Relatório Conclusivo nº 09/2014 (fls. 904/930).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2170/2014-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 934/936)
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Iranduba, exercício 2013.

Regular com Ressalvas a Prestação de Contas. Determinação ao INPREVI. Multa. Prazo. Autorização de Instauração de Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Em unanimidade**, por entendimento unânime:
- **9.1.1- Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, sob responsabilidade da **Sra. Clemilda da Silva Falcão** (Presidente do INPREVI de Iranduba e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.1.2- Determinar** ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
- a) adote as medidas cabíveis que possibilitem o encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº. 08/2011 TCE/AM;
- b) possa encaminhar novo processo de aposentadoria da Sra. Francisca Souza da Conceição a esta Corte de Contas, observando, assim, o art. 5°, inc. V da Resolução nº. 04/2002 c/c o art. 1°, inc. V da Lei nº. 2.423/96.
- **9.3- Encaminhar** cópia do presente Acórdão, caso seja acolhida pelo Pleno desta Corte de Contas, e do Relatório de Auditoria do Instituto de Previdência de Iranduba nº 09/2014, ao Órgão Técnico, para que na próxima Inspeção *In Loco* possa verificar se o Poder Executivo de Iranduba está efetuando o pagamento do parcelamento dos valores em atraso (Contribuição segurado e Parte Patronal) e, caso não esteja, se estão sendo

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAĻ DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. №	
	•
Elo NIO	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 724/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI diante da inadimplência.

9.2- Por maioria:

- **9.2.1- Aplicar Multa** à Responsável **Sra. Clemilda da Silva Falcão** (Presidente do INPREVI de Iranduba e Ordenadora de Despesas), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02 no montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE n. 16/2009, com fulcro art. 54, IV, da Lei n° 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 308, inc. I, letra "a" da Resolução n° 04/2002 TCE/AM, conforme determinação do art. 8º da Resolução 16/2009 TCE/AM;
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.2.3- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela retirada da multa. Acompanhou o destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

- 9- Ata: 45^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 19 de dezembro de 2014.
- **11- Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 11.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral